

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 334/70

Aprovado em 14/12/70

Disciplina as adaptações curriculares de licenciados em Pedagogia, no novo regime.

PROCESSO CEE- N° 917/70

INTERESSADO - NORIVAL BROIZ (FFCL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATORA - AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

1. Relatório

1.1. O sr. Norival Broiz , licenciado em Pedagogia pela FFCL. de S. José do Rio Preto em 1969, solicitou ao Sr. Diretor daquele estabelecimento o seguinte:

"que seja apostilado o meu diploma de licenciatura em Pedagogia como habilitado em Administração Escolar para a escola de 1° e 2° grau, considerando a equivalência do meu currículo com as exigências atuais para a habilitação solicitada".

O requerente juntou histórico escolar do curso em que obteve graduação.

1.2. O Senhor Diretor da Faculdade encaminhou o solicitado a este Conselho, esclarecendo:

Tal pedido se faz necessário, em virtude da existência de mais de uma centena de pedidos semelhantes, necessitando, portanto, do competente Parecer esclarecedor".

2. Parecer

3.

Considerarei o assunto em pauta do ponto de vista genérico, tendo em vista o esclarecimento do Sr. Diretor quanto ao número de pedidos semelhantes recebidos pela Faculdade.

O Parecer 252/69 do CEE, que reestruturou os cursos de Pedagogia, não realizou apenas modificação curricular, mas redefiniu a própria concepção desse curso, procurando fazê-lo servir ao preparo de "especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação, no âmbito de escolas o sistemas escolares", nos termos do art. 30 da Lei 5.540/68, bem como de professores de disciplinas

e práticas dos Cursos Normais. Admite, como diz o Parecer, "modalidades

diferentes de capacitação, a partir de uma base comum".

A parte comum (ainda como refere o Parecer) "será praticamente a mesma do Parecer 251/62, "(que anteriormente regulava os cursos de Pedagogia) .

A parte diversificada, entretanto, prevendo as áreas de especialização referidas no art. 30 da Lei 5.540, prende-se "às exigências imediatas do mercado de trabalho", procurando-se evitar a "fluidez reinante" na área de Educação. A formação superior em Pedagogia, é assim "uma exigência da sociedade para o trabalho em determinado Setor".

O curso pois, é "unificado pelo que há de comum ao saber pedagógico e diversificado em grau crescente, pelas habilitações específicas em que ele se desdobra",

O novo sentido e significado dos cursos de Pedagogia, agora com diferente estrutura e objetivo com relação aos anteriores, já que estes raras vezes promoviam opções curriculares que atendessem à formação de especialistas diferenciados, torna praticamente impossível o simples apostilamento de diplomas obtidos anteriormente ao Parecer 252/69.

Possível, sim, e recomendável será a prática da complementação curricular, tanto para a adaptação de atuais alunos dos cursos de Pedagogia a nova estrutura, como para aqueles, já graduados, que desejem habilitar-se para o exercício especializado em funções de caráter pedagógico.

Fácil será essa adaptação no que diz respeito a parte comum dos cursos, obrigatório a todas as habilitações, desde que muito se assemelha a das disciplinas já anteriormente obrigatórias naqueles cursos: a única nova disciplina obrigatória incluída agora é a Didática, já usualmente exigida nos currículos anteriores.

O mesmo não acontece com as disciplinas específicas das habilitações, desde que estas, na maior parte dos casos, são novos títulos (por exemplo: "currículos e programas" ou "estrutura e funcionamento do ensino" de 1º ou 2º grau) ou destacam do âmbito de uma disciplina genérica alguns aspectos bem delimitados (por exemplo, as disciplinas de administração Escolar ou orientação Educacional, precedidas da indicação: "Princípios e Métodos de .."). Aos títulos correspondem, ou deverão corresponder, novos conteúdos que atendam aos diferentes objetivos propostos às habilitações em Pedagogia.

De resto, acredito que o espírito do novo currículo de Pedagogia não será o de promover um simples agrupamento de disciplinas de cuja adição resulte capacitação profissional, mas sim o de estimular a organização de conjuntos orgânicos e coordenados de disciplinas, visando objetivo comum, ou seja a habilitação para o exercício de de determinada atividade no campo educacional.

3. Conclusão

Não conheço normas que sobre o assunto tenham sido traçadas pelo Conselho Federal de Educação, órgão legalmente incumbido da interpretação da legislação básica de ensino (art. 46 da Lei 5.540/68), mormen

em matéria de sua estrita competência, ou seja currículos de cursos superiores (Lei 4024/61 - art. 9, letra "e").

Em consequência, no âmbito das atribuições deste Conselho Estadual de educação, proponho sejam adotadas as seguintes normas para a adaptação de licenciados em Pedagogia ao novo currículo deste curso, enquanto não dispuser o CFE sobre o assunto e considerando os termos do Parecer 252/69 do CFE:

1º - Não poderão os Institutos ou Faculdades que ministrem cursos de Pedagogia, proceder a "apostilamento" de diplomas de Pedagogia, obtidos anteriormente à vigência do Parecer 252/69 do CFE.

2º - Para a adaptação curricular de licenciados em Pedagogia ao novo regime, será necessário:

a) exame do currículo cumprido, verificando-se a equivalência entre as disciplinas do currículo anterior e as da parte comum do atual currículo.

b) cumprimento das disciplinas atualmente obrigatórias no Instituto ou Faculdade, correspondentes à habilitação escolhida pelo aluno.

Só poderá haver dispensa do cumprimento de disciplina da parte específica das habilitações, quando esta conste com a mesma denominação, programa e desenvolvimento, do currículo anterior seguido pelo aluno.

Este o parecer que submeto à aprovação dos Senhores Conselheiros, deixando de opinar sobre o caso específico do aluno requerente, desde que está contemplado nas normas propostas.

Sala das Sessões da CES, aos 7 de dezembro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
Conselheiro WALTER BORZANI
Conselheiro SHIGEO MIZOGUSHI
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES